DELIBERAÇÃO AC00 - 1642/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/03259/2016/001
PROTOCOLO	: 1927752
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA
RECORRENTE	: JUN ITI HADA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – NECESSIDADE TEMPORÁRIA E DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – NÃO COMPROVAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA GENÉRICA – IRREGULARIDADE MANTIDA – PROVIMENTO NEGADO.

A ausência de demonstração de fundamento legal capaz de subsidiar a admissão temporária, cuja norma local não traz no rol taxativo a função do servidor contratado como hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, impossibilita a atribuição de legalidade ao ato.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Jun Iti Hada, mantendo-se** o inteiro teor da Decisão Singular n. 4990/2018 proferida no processo TC/MS n. 03259/2016.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Jun Iti Hada*, Ex-Prefeito do Município de Bodoquena, em face à Decisão Singular n. 4990/2018 proferida no processo TC/MS n. 03259/2016 nos seguintes termos:

> *1 – Pelo NÃO REGISTRO do ato de Admissão de Pessoal – Contratação Temporária fundamentada no artigo 37, IX da CF/88 cc. a Lei Complementar Municipal n.º 18/2008, relativamente à servidora abaixo relacionada:*
>
SERVIDORA	FUNÇÃO
Rosimeire Maciel CPF/MF n.º 011.961.911-31 Contrato nº 110/2016 Período: 29/02/2016 a 15/12/2016	Monitora de Transporte Escolar
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao Senhor Jun Iti Hada, CPF/MF nº 073.584.151-91, Prefeito do Município de Bodoquena/MS à época, nos seguintes termos:*
>
> *a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em face da contratação de servidor sem previsão na Lei autorizativa do Município (n.º 18/2008), bem como pela descaracterização da necessidade temporária e excepcional da contratação, nos termos dos artigos 42, IX, 44, I e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual n° 160/2012;*
>
> *3 – Pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para a responsável acima citado efetuar o recolhimento em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e no mesmo prazo, fazer a comprovação nos autos, nos termos do artigo 83, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 172, § 1°, I e II, da RITC/MS nº 76/2013;*
>
> *4 – pela publicação desta decisão e intimação dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 96, I e 99 do Regimento Interno.*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinando sua distribuição a esta Relatoria conforme Despacho de folha n. 12.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante, após considerar que *"não há qualquer motivo capaz de alterar o juízo de julgamento formado nos autos originários",* opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se inalterados os comandos constantes na Decisão Singular n. 4990/2018 (f. 15-18).

É o relatório.

VOTO
O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 22 de junho de 2018 no Diário

Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1.800, proferida pelo i. Iran Coelho das Neves no processo TC/MS n. 03259/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Jun Iti Hada, Autoridade Contratante e Prefeito do Município de Bodoquena à época, por escrito perante o Presidentes desta Corte de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

O recrutamento de servidores pela Administração Pública deve ser efetuada através de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade da contratação. A exceção encontra-se expressa no inciso IX do artigo 37 que autoriza o desempenho de função em caráter temporário, no entanto, é necessário comprovar o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo da contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público, previamente delimitadas em lei[1].

Visando dar maior efetividade à forma de recrutamento de pessoal acima mencionada, a Constituição Federal deu autonomia a cada Ente da Federação para estabelecer, por meio de lei, as hipóteses e situações que autorizam a contratação temporária de servidor.

Com base na autorização constitucional, regulamentada no âmbito do Município de Bodoquena/MS por meio da Lei Complementar n. 18/2008, o Recorrente realizou a contratação por tempo determinado de Rosimeire Maciel para exercer a função de monitora de transporte escolar durante o período de 29/02/2016 a 15/12/2016.

Considerando que a função de monitor de transporte escolar não está contemplada na Lei Autorizativa do Município, que a justificativa colacionada nos autos é genérica, e que não foi comprovado a hipótese fática excepcional que amparou a contratação, o Conselheiro Relator dos autos originários (TC/MS n. 03259/2016) decidiu pelo não registro e aplicou multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 4990/2018 proferida no processo TC/MS n. 03259/2016, o Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"se o serviço de monitor do transporte escolar for paralisado o prejuízo*

[1] A contratação por prazo determinado pode se justificar, basicamente, em duas situações: a) quando há urgência no provimento de uma determinada função pública, de modo a não ser possível a realização de concurso público; b) quando, embora não haja urgência no provimento, trata-se de uma necessidade temporária, de sorte a não ser necessário um provimento de natureza permanente. (MAFFINI, Rafael. Direito Administrativo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 246)

para a comunidade escolar seria imensurável, dadas às consequências outras da apuração de responsabilidade do agente político, inclusive na esfera administrativa, ademais, tal contratação se pautou no excepcional interesse público, dada à urgência e necessidade de manter o transporte escolar e as escolas em funcionamento".

- *Legalidade da admissão*

O preceito normativo trazido no artigo 37, IX, da Constituição Federal é bem claro ao estabelecer que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

A Lei Municipal Complementar n. 18/2008 regulamenta a contratação temporária no âmbito do Município de Bodoquena, pontuando nos incisos do art. 223 as situações consideradas como de excepcional interesse público, são elas:

> *Art. 223. Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:*
> *I - atendimento a situações de calamidade pública;*
> *II - combate a surtos epidêmicos e endêmicos;*
> *III - prejuízo ou perturbação na prestação de serviços essenciais;*
> *IV - realização de censo e recenseamento para fins estatísticos, visando à prestação de serviços públicos ou lançamento de tributos;*
> *V - atendimento a demandas na área da saúde e da educação;*
> *VI - atendimento a necessidades do órgão municipal de obras;*
> *VII - atendimento ao aumento súbito da demanda de serviços públicos que impossibilite aguardar novo concurso público para provimento efetivo;*
> *VIII - substituição de servidor afastado em decorrência de doença ou acidente, qual não possa ser substituído por outro do quadro, sem prejuízo do serviço público;*
> *IX - substituição de professor que estiver temporariamente afastado para gozo de licença de capacitação, licença médica, licença para tratar de assuntos particulares e outros afastamentos previsto na legislação aplicável;*
> *X - atendimento a demanda decorrente de convênios firmados entre o Município e Entes da Federação ou outras entidades;*
> *IX - implantação de programas ou projetos de caráter não permanente de inciativa da União ou do Estado, em parceria com o Município.*

O legislador deixou bem claro que para se valer do permissivo constitucional disposto no inciso IX do artigo 37 deve haver a comprovação de que a hipótese (função) foi prevista em lei, caracterizando, assim, o excepcional interesse público, e que a utilização do instituto se deu por tempo determinado.

No caso em exame, o Recorrente não apontou o fundamento utilizado para subsidiar a contratação temporária de Rosimeire Maciel. Tendo em vista que a Lei Autorizativa do Município não traz em seu bojo a previsão para admissão temporária de monitor de ônibus não há como atribuir legalidade ao ato, pois a previsão em lei específica é pressuposto de validade para contratação direta com base no art. 37,

IX, da CF. Não existindo autorização na norma local para contratação emergencial deverá ser observada a regra geral estabelecida no artigo 37, II, sob pena de nulidade do ato e de punição da autoridade responsável.

No presente caso não vislumbro a possibilidade de atribuir legalidade à contratação realizada pelo Município de Bodoquena, pois não foram apresentados fatos, tampouco documentos apontando o fundamento legal previsto na Lei Autorizativa do Município utilizado para subsidiar a admissão temporária em questão já que a Norma local não traz no rol taxativo do art. 223 a função de monitor de ônibus escolar como hipótese de contratação temporária por excepcional interesse público, assim o Conselheiro Relator do processo originário apenas agiu em consonância com a legislação aplicável à matéria ao não registrar o ato e aplicar a sanção cabível ao Recorrente em face da infringência ao art. 37, IX, da Constituição Federal (realizar contratação temporária para função não prevista na Lei Autorizativa do Município).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **conhecimento** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **desprovimento** mantendo-se o inteiro teor da Decisão Singular n. 4990/2018 proferida no processo TC/MS n. 03259/2016.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Procurador-Geral de Contas, Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB.ASP/SETAC.APT /dssm